



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

---

**N.º 14/2019 - SFPOSTF/PGR**

**EXECUÇÃO PENAL 4**

**POLO PASSIVO:** Marcos Valério Fernandes de Souza

**RELATOR:** Ministro Roberto Barroso

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer o que se segue.

**I**

Trata-se de pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto, cumulado com conversão em prisão domiciliar, formulado pelo sentenciado Marcos Valério Fernandes de Souza, em 19 de novembro de 2018. Sucessivamente, o sentenciado pleiteia a concessão de saídas temporárias e trabalho externo (Petição 75929/2018).

O requerente foi condenado na Ação Penal 470/MG a uma pena privativa de liberdade de 37 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão, além de um total de 1199 dias-multa.

Em suas razões, o requerente aduziu, inicialmente, ter sido condenado nos autos do processo 0009924-04.2009.4.01.3800 (TRF 1ª Região) a uma pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direito. Esclareceu, no entanto, ter sido obstada a execução provisória da pena, em razão de decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do HC 469.825/MG, razão pela qual sustenta estar em cumprimento apenas da condenação decorrente da Ação Penal 470/MG.

No que se refere ao requisito objetivo, assinalou ter atingido o marco temporal para a progressão de regime em 11 de agosto de 2018, tendo cumprido mais de 1/6 da pena correspondente.

Sobre o requisito subjetivo, destacou não ter havido registro de falta grave em seu desfavor, conforme atestados carcerários apresentados na ocasião do pedido.

Sob outra vertente, defendeu a necessidade de cumprimento da pena privativa de liberdade na modalidade domiciliar, alegando a existência de risco à própria integridade física, tendo em vista acordo de colaboração premiada firmado com Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Nesse ponto, não obstante argumentando sobre o sigilo da colaboração, destacou que *“se tratam de declarações que envolvem as mais perigosas organizações criminosas em operação no território nacional”*. Salientou ter testemunhado, inclusive, sobre a morte de Celso Daniel, então prefeito de Santo André/SP.

Para corroborar o alegado, indicou as declarações do delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais Rodrigo Bossi de Pinho, do delegado de Polícia Federal Leopoldo Lacerda e do promotor de Justiça Roberto Wider Filho, todas no sentido de haver risco para a vida do requerente, na hipótese de permanência em alguma unidade prisional, e recomendando o recolhimento domiciliar.

Defendeu, no mais, a necessidade de especial proteção estatal ao colaborador e testemunha, invocando o artigo 7º da Lei 9.807/1997 (Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas) e o artigo 5º da Lei 12.850/2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas).

Ainda nesse tema, destacou já ter sido vítima de agressão na Unidade Prisional Nelson Hungria, o que o levou a fraturar o punho.

Em reforço ao pedido de prisão domiciliar, argumentou padecer de doença grave, tendo em vista sintomas de doença onco-hematológica, que demanda “*acompanhamento especializado e urgente*” e cuidados especiais de alimentação e higiene.

Sob outro viés, mas ainda no que concerne ao pleito de prisão domiciliar, sustentou que na Comarca de Contagem/MG não há colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar para cumprimento da pena em regime semiaberto, além de não haver casa de albergado para aqueles sentenciados em regime aberto. Assim, caber-lhe-ia o direito à prisão domiciliar, na inteligência da Súmula Vinculante nº 56.

Por fim, defendeu, subsidiariamente, o direito a 35 dias de saídas temporárias, divididas em 5 saídas de 7 dias. Acenou ainda com carta de oferta de trabalho.

Com esses argumentos, requereu, *verbis*:

- a) Seja autorizada a **progressão de regime** ao Reeducando Marcos Valério Fernandes de Souza, com a conseqüente substituição da pena privativa de liberdade por **recolhimento domiciliar**, face aos fundamentos supracitados (risco a integridade física; doença grave; e ausência de estabelecimento penal adequado);
- b) Seja, subsidiariamente, **autorizada as saídas temporárias**, bem como o **trabalho externo** do Reeducando Marcos Valério Fernandes de Souza.

No despacho datado de 5 de dezembro de 2018, o Relator determinou a intimação da defesa para comprovar o pagamento da pena de multa, ou a absoluta impossibilidade de fazê-lo, ainda que parceladamente.

Determinou, ademais, a expedição de ofício ao Juízo da Vara das Execuções da Comarca de Contagem, “*para que adote todas as medidas necessárias para assegurar ao sentenciado o respeito à sua integridade física e moral. Juízo que deverá informar a esta Corte, pelo meio mais célere possível, sobre o resultado do procedimento administrativo de apuração da falta grave supostamente cometida pelo reeducando e sobre outros esclarecimentos que lhe pareçam relevantes*”.

Na petição 81796/2018, a defesa sustentou a impossibilidade do pagamento da pena de multa, tendo em vista que os bens do sentenciado foram bloqueados por força da decisão proferida na Ação Cautelar 1011, tendo o Ministro Joaquim Barbosa decretado o perdimento dos bens objeto de sequestro, em favor da União. Ademais, destacou que Marcos Valério não possui nenhuma renda desde 2013, quando iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Na mesma oportunidade, esclareceu que o pedido de prisão domiciliar formulado “*não se restringe à eventual concessão de progressão de regime*”.

No Ofício VEC-GAB nº 176/2018, a VEC de Contagem prestou informações iniciais sobre o procedimento administrativo de apuração de falta grave instaurado em desfavor do sentenciado e sobre as medidas de segurança adotadas em razão da determinação contida no despacho datado de 5 dezembro de 2018, da lavra do Relator.

Na Petição 83800/2018, a defesa informou sobre a absolvição de Marcos Valério Fernandes de Souza no procedimento administrativo disciplinar – PAD, nos termos de decisão proferida pelo Conselho Disciplinar do Sistema Prisional de Minas Gerais.

No Ofício Vec-Gab nº 188/2018, a VEC de Contagem/MG comunicou, de igual sorte, a absolvição de Marcos Valério no procedimento de apuração de falta grave, ao tempo em que consignou não ter vislumbrado “*atos ou fatos que fizessem derruir a decisão administrativa tomada pela Comissão Disciplinar do CPNH*”. No mesmo documento, teceu considerações sobre as condições de segurança oferecidas pelo sistema penitenciário mineiro.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho datado de 12 de dezembro de 2018.

## II

### **II.1. DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS E DE ESTABELECIMENTO DE NOVO MARCO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO NÃO COMPROVADO.**

Conforme relatado, o requerente esclareceu ter sido condenado nos autos do processo 0009924-04.2009.4.01.3800 (TRF 1ª Região) a uma pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direito. A execução provisória dessas penas, no entanto, foi obstada em razão de decisão liminar obtida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 469.825/MG.

A decisão liminar, proferida pelo Ministro Antônio Saldanha Palheiro, seguiu assim fundamentada:

Pois bem. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é a de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

Observe-se que, naquele julgamento, o STF deixou assentado que a execução de sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição "não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

O referido entendimento estendia-se às penas restritivas de direitos em virtude da compreensão da Sexta Turma desta Corte de que, "embora o Supremo Tribunal Federal, em outra época, quando também admitia a execução provisória, ressaltasse o entendimento de que as penas restritivas de direitos só poderiam começar a ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação, a atual jurisprudência do pretório excelso não faz, ao menos expressamente, essa ressalva"(HC n. 380.104/AM, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017).

No entanto, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.619.087/SC, firmou a compreensão de que a execução das reprimendas restritivas de direitos somente pode ocorrer quando transitada em julgado a condenação, em observância ao comando legal contido no art. 147 da Lei de Execução Penal. Eis a ementa do aludido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, não analisou tal possibilidade quanto às reprimendas restritivas de direitos. 2. Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

3. Embargos de divergência rejeitados. (Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 14/6/2017 e publicado em 24/8/2017, grifei.)

Sendo assim, considerando que os impetrantes demonstraram a interposição de recursos especial, o qual se encontra pendente do exame de admissibilidade (e-STJ fl. 16), mostra-se de rigor seja suspensa a execução provisória das reprimendas alternativas impostas ao paciente. À vista do exposto, defiro a liminar para suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos determinada pelo Tribunal de origem até o julgamento definitivo do presente writ ou até a superveniência do trânsito em julgado da condenação (...)

Contudo, é flagrante o descompasso da decisão liminar proferida com a jurisprudência da Suprema Corte.

Como se sabe, no histórico julgamento do HC 126.292/SP (17/2/2016), o Plenário da Suprema Corte, equilibrando o princípio da presunção de inocência com a efetividade da ação penal, consignou o entendimento de que “*a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal*”.

Posteriormente, em julgamento realizado em 5 de outubro de 2016, o Plenário, ao indeferir as liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendeu que o artigo 283 do CPP não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e antes do trânsito em julgado da ação penal.

O posicionamento foi reafirmado no julgamento do ARE 964246, de repercussão geral reconhecida, no acórdão publicado em 12 de dezembro de 2016.

Não há nenhuma razão lógico-jurídica para excepcionar-se essa compreensão jurisprudencial, no que se refere à execução provisória de penas restritivas de direito, especialmente nas hipóteses em que essa espécie de reprimenda resulta de conversão de pena privativa de liberdade.

Com efeito, ao consagrar o entendimento pela possibilidade de execução provisória de pena após condenação em segunda instância, a Suprema Corte não fez nenhuma ressalva no que concerne às penas restritivas de direito.

De toda sorte, o tema foi recentemente enfrentado pelo STF, restando expressamente esclarecida a conformidade da execução provisória também da pena restritiva de direitos. Vale conferir as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUNÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe 17.5.2016). Ressalva de entendimento desta Relatora. 2. Orientação reafirmada por este Supremo Tribunal Federal, ao indeferir as medidas cautelares requeridas nas ADC's 43 e 44, em que pretendida, ao argumento da inconstitucionalidade do art. 283 do CPP, a suspensão das execuções provisórias da condenação confirmada em 2º grau. 3. Ratificação da jurisprudência da Casa, ao julgamento do ARE 964.246-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 25.11.2016, sob a sistemática da repercussão geral, nos seguintes termos: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso

especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 4. **O entendimento firmado não se restringiu aos réus condenados a penas privativas de liberdade, alcançando também aqueles cujas penas corporais tenham sido substituídas por restritivas de direitos. Precedentes.** 5. **Agravo regimental conhecido e não provido** (HC 143041 AgR/PE, Rel. Min. Rosa Weber, j. 6/11/2018, Primeira Turma).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 964.246-RG, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, entendeu que a execução de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. **Naquela ocasião, o STF não restringiu o alcance da decisão apenas aos condenados a penas privativas de liberdade não substituídas.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 1153996 AgR/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. 28/9/2018, Primeira Turma).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Homicídio culposo por acidente de trânsito (art. 302, parágrafo único, incisos II e III e art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro). 3. **Suspensão da habilitação para dirigir aos condenados em homicídio culposo.** Repercussão geral reconhecida no RE 607.107/MG. Pendência de julgamento. 4. Trânsito em julgado em relação às outras penas aplicadas. Execução provisória da pena. O Plenário, em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento no sentido de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 737305/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/6/2016, Segunda Turma).

Nessa linha de intelecção, não pode subsistir a decisão liminar proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, frontalmente incompatível com a orientação da Suprema Corte.

A pena decorrente de condenação já confirmada em segunda instância (TRF 1ª Região) deve ser unificada com as penas já em execução, em razão da Ação Penal 470/MG. Com isso, alterar-se-á a data-base para a concessão do benefício da progressão de regime. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Execução penal. 3. A superveniência do trânsito em julgado de ação penal, no curso da execução penal por crime diverso, tem como consequência a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, tendo como marco inicial a data do último trânsito em julgado, independentemente de o crime ter sido praticado antes ou depois do início da execução da pena. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (HC 144.459 AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/4/2018, Segunda Turma).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se fixou no sentido de que “a superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas” (HC 101.023, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/3/2010). 3. In casu, o recorrente, em sede de execução da pena privativa de liberdade, sofreu nova condenação, a qual resultou na soma das penas com interrupção do lapso temporal para contagem do prazo para aquisição de benefícios, dentre eles a progressão de regime. 4. Verifica-se a existência de óbice processual, porquanto o habeas corpus impetrado perante o Tribunal a quo foi manejado em substituição a recurso cabível. 5. Agravo regimental desprovido (RHC 135.826 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/5/2017, Primeira Turma.

Nesse cenário, em que já há condenação superveniente confirmada em segunda instância, estando pendente a unificação das penas, não há direito à progressão de regime: não está suficientemente comprovado o atendimento do requisito objetivo para o benefício legal.

## **II.2. DOS DEMAIS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME: PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO**

Instada a comprovar o pagamento da multa imposta, ou a absoluta impossibilidade de fazê-lo, ainda que parceladamente, a defesa sustentou a impossibilidade do pagamento, tendo em vista que os bens do sentenciado foram bloqueados por força da decisão proferida na Ação Cautelar 1011/MG, tendo o Ministro Joaquim Barbosa decretado o perdimento dos bens objeto de sequestro, em favor da União. Destacou, ademais, o fato de Marcos Valério não possuir nenhuma renda desde 2013, quando iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Observo, porém, que na decisão datada de 7 de agosto de 2014, sucedendo na relatoria da Ação Cautelar 1011/MG, o Relator tornou sem efeito a aludida decisão do antecessor, nos seguintes termos:



Nos termos do que foi decidido pelo Plenário no julgamento da 11ª QO na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa e ratificado na sessão de 25.06.2014, já sob a minha relatoria, todas as matérias que esta Corte não tenha expressamente reservado para si deverão ser conduzidas pelo Juízo competente para a execução. Por essa razão, torno sem efeito a decisão de fls. 6494/6512, sem que isso importe em qualquer juízo acerca do seu mérito.

2. As providências relativas aos bens objeto de constrição inserem-se no âmbito da execução do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da AP 470, notadamente quanto à condenação pelo delito de lavagem de dinheiro. Assim, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Juízo da Execução Penal do Distrito Federal para decidir como entender de direito todas as impugnações formuladas no âmbito da presente ação cautelar, inclusive a que se encontra às fls. 6573/6580, mantidos os atos já praticados até a análise pelo Juízo competente.

3. Para instrumentalizar as decisões eventualmente tomadas, o Juízo da Execução Penal do Distrito Federal poderá deprecar a realização de atos ordinatórios às Seções Judiciárias dos estados onde estejam situados os bens objetos de constrição (...)

Adiante, no despacho datado de 27 de agosto de 2014, também proferido na Ação Cautelar 1011/MG, restou esclarecido:

1. O Juízo das Execuções Criminais do Distrito Federal comunica a existência de dúvida quanto ao cumprimento da decisão proferida nos autos da AC 1011, tendo em vista a transferência da execução penal de Marcos Valério Fernandes de Souza para a Comarca de Contagem/MG.

2. A transferência referida pelo Juízo petionário é de conhecimento deste Relator. Ocorre, porém, que os bens objetos de constrição na AC 1011 não são da titularidade apenas do referido condenado. Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, custodiados no Complexo da Papuda, além de Rogério Tolentino, sem mencionar as pessoas jurídicas integradas por estes condenados, também tiveram bens arrestados e sequestrados no curso do Inq. 2245, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Assim, o critério utilizado para determinar ao Juízo da Execução Penal do Distrito Federal a realização dos atos necessários à execução do acórdão proferido na AP 470 cingiu-se à necessidade de centralização da análise da causa, notadamente diante da existência de bens adquiridos em condomínio e que estão localizados em diversos Estados.

3. Oficie-se ao Juízo da Execução Penal do Distrito Federal, encaminhando-lhe cópia deste despacho e de cópia integral da AC 1011.

Já no despacho datado de 11 de setembro de 2014, também da lavra de Vossa Excelência, constou o seguinte:

1. A defesa do apenado Marcos Valério Fernandes requereu ao Juízo da Execução do Distrito Federal a liberação de valores bloqueados nas contas da empresa 2S participações LTDA para o pagamento da pena de multa imposta nos autos da AP 470. O Juízo da Execução entendeu inviável o acolhimento do pedido da defesa e determinou a remessa de peças à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis (Petição nº 1500/2014). Ao ser comunicado da referida decisão, o então relator desta execução penal, Ministro Joaquim Barbosa, indeferiu o pedido de utilização de valores bloqueados para o pagamento da pena de multa (e-Doc 94). Dessa decisão foi interposto agravo regimental

pelo apenado. O Procurador-Geral da República opinou pela manutenção da decisão agravada.

2. Feita esta síntese, observo que nos termos do que foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da 11ª QO na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e ratificado, já sob a minha relatoria, na Sessão de 25.06.2014, no julgamento do Agravo Regimental na EP 2, Trab. Ext, somente devem ser encaminhadas a este relator as questões que não foram objeto de delegação (eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao indulto, à anistia, à graça, ao livramento condicional ou aquelas referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo). Diante disso, as demais questões referentes à execução do acórdão condenatório deverão ser resolvidas no âmbito do sistema estadual/distrital de execução penal. Assim sendo, e sem que isso importe em qualquer juízo de valor, torno sem efeito a decisão de 10.06.2014 (e-Doc 94), subscrita pelo então Relator, Min. Joaquim Barbosa. Eventual recurso contra a decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal do Distrito Federal (Petição nº 1500/2014) deverá ser interposto no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Por se tratar de hipótese nova e incomum, fica restituído o prazo recursal.

Não localizei nos autos, após essa sucessão de despachos e decisões, notícia sobre pronunciamentos pelos juízos delegatários acerca da utilização de valores bloqueados para pagamento da pena de multa e sobre a atual situação dos bens bloqueados.

Necessário, pois, que venham aos autos informações atualizadas nesse sentido, para subsidiar futuras manifestações e decisões sobre benefícios no curso da execução penal.

Também observo que o sentenciado anexou atestados de bom comportamento carcerário ao pedido de progressão de regime. Porém, na ocasião do requerimento em apreço, já havia notícia nos autos da existência de um procedimento de apuração de falta grave.

Sobre esse aspecto, na decisão datada de 3 de outubro de 2018, restou assentado o seguinte:

6. Por outro lado, as consequências de eventual reconhecimento da prática de falta grave pelo reeducando serão decididas por esta relatoria. Matéria que não foi objeto de delegação pelo Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento da referida 11ª QO na AP 470, por envolver eventual modificação do regime prisional. De modo que, tão logo concluído o procedimento administrativo disciplinar, esta Corte deverá ser prontamente cientificada com cópia de todas as deliberações.

7. Diante do exposto, determino ao Juízo delegatário desta execução penal a análise da soma ou unificação das penas impostas ao sentenciado, na linha do procedimento geral adotado com relação aos demais condenados, atualizando-se a respectiva conta de liquidação. Após a conclusão do procedimento administrativo disciplinar, o Juízo delegatário também deverá encaminhar a esta Corte, com a maior brevidade possível, cópia de todo o procedimento.

Na Petição 83800/2018, a defesa informou sobre a absolvição de Marcos Valério Fernandes de Souza no procedimento administrativo disciplinar – PAD, nos termos de decisão proferida pelo Conselho Disciplinar do Sistema Prisional de Minas Gerais.

No Ofício Vec-Gab nº 188/2018, a VEC de Contagem/MG, comunicou a absolvição de Marcos Valério no procedimento de apuração de falta grave, ao tempo em que consignou não ter vislumbrado “*atos ou fatos que fizessem derruir a decisão administrativa tomada pela Comissão Disciplinar do CPNH*”.

Na mesma correspondência, foi declinada a disponibilidade da decisão no sequencial 144, do processo SEEU nº 0325162-53.2014.8.13.0079.

Sem embargo, a cópia do processo administrativo não foi disponibilizada. Não é possível, mediante consulta no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o acesso a esses autos, aparentemente eletrônicos.

Nesse quadro, para subsidiar futuras manifestações, também devem vir aos autos cópia do processo administrativo disciplinar, providência já determinada na decisão datada de 3 de outubro de 2018.

### **II.3. SOBRE A PRISÃO DOMICILIAR POR ALEGADO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO SENTENCIADO**

O sentenciado também pleiteia o cumprimento da sanção em regime domiciliar, independentemente do deferimento da progressão.

O fundamento primeiro do pedido é a existência de risco para sua vida e integridade física, na hipótese de manutenção no cárcere, tendo em vista o teor dos depoimentos prestados em decorrência de acordo de colaboração premiada firmado com a Polícia Federal, Polícia Civil de Minas e Ministério Público do Estado de São Paulo.

As alegações do sentenciado, nesse sentido, têm suporte em declaração datada de 31 de outubro de 2018, da lavra do Delegado Geral de Polícia, chefe do Departamento de Investigação de Homicídios e Proteção à Pessoa, Dr. Rodrigo de Bossi Pinho. No aludido documento, a autoridade policial assentou, *verbis*:

O colaborador vem prestando auxílio imprescindível às investigações de corrupção tanto em âmbito federal quanto estadual e, considerando o teor de seus depoimentos, que cada vez

mais envolvem organizações criminosas consideradas, hoje, as mais perigosas em operação no território nacional, o risco para a sua integridade física e, inclusive, para a sua vida é extremamente alto acaso continue mantido no cárcere, entendimento este que foi corroborado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Santo André, São Paulo, Dr. Roberto Wider Filho, quando esteve neste Departamento por ocasião da oitiva do colaborador no Caso Celso Daniel.

Conforme comunicado pelo advogado do colaborador, ele já tem o direito à progressão para o regime semiaberto de cumprimento de pena e, logo, considerando também o elevado risco para sua vida e, conseqüentemente, para o processo penal, entendo ser razoável e proporcional seja ele cautelarmente transferido para o cumprimento de sua pena em regime de prisão domiciliar, em endereço protegido do conhecimento público, haja vista inexistência de estabelecimento prisional no território nacional capaz de garantir a segurança ao colaborador.

Têm suporte, ainda, em despacho datado de 19 de novembro de 2018, proferido pelo Delegado de Polícia Federal Leopoldo Soares Lacerda, do seguinte teor:

1. Ciente do pedido do colaborador MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, de 12 de novembro de 2018, o qual invoca os direitos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.850/2013, especificamente os expressos nos incisos “I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica” e “VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais coautores e partícipes”.
2. Ocorre que, em 21/09/2018 o colaborador, por determinação do juízo de execução penal, retornou para a Penitenciária Nelson Hungria, local onde, em 2016, sofreu agressão física que, conforme o colaborador, se deu em razão da sua pretensão em assinar o acordo de colaboração premiada. O histórico de agressão fundamentou, quando da assinatura do acordo em 2017, a sua transferência para a APAC de Sete Lagoas/MG.
3. A situação de apenado do colaborador dificulta qualquer outra ação de proteção por parte desta Polícia Judiciária da União, a não ser nova gestão para sua transferência para outra unidade prisional, o que não seria produtor visto que o juízo da execução penal já se posicionou com o seu retorno para a Penitenciária Nelson Hungria.
4. Assim, considerando as declarações já prestadas pelo colaborador, sobretudo referente ao anexo 57, quando cita o envolvimento de facção criminosa com partido político, entendemos mais adequado para a proteção do colaborador outras medidas como progressão de pena ou prisão domiciliar, cujos pleitos cabem a sua defesa diretamente ao Judiciário.

O pleito se sustenta também na recomendação do Dr. Roberto Wider Filho, 1º Promotor de Justiça de Santo André/SP, que, ao colher depoimento do sentenciado, consignou ter concluído que *“o depoimento tem valor para apuração das circunstâncias da morte de CELSO DANIEL e que deve ser conferida proteção à testemunha, que deve, se for possível, permanecer em prisão domiciliar; ao critério da autoridade judiciária competente”*.

Não bastasse, informações prestadas pelo juízo da VEC de Contagem/MG sugerem a potencial *“situação de vulnerabilidade”* do sentenciado. Nesse sentido, vale conferir o teor do Ofício VEC nº 176/2018, datado de 10 de dezembro de 2018:

[...]

Com relação à segurança e integridade física e moral do sentenciado, informo que desde sua readmissão no CPNH, após ser desligado da APAC de Sete Lagoas, determinei à direção da unidade que o mantivesse em local seguro e com recomendação de atenção para a manutenção de sua integridade, especialmente por ser publicamente sabido que o mesmo vem realizando uma série de colaborações premiadas de alta relevância.

Desde então o sentenciado vem sendo acautelado em local conhecido como pavilhão H, destinado a presos detentores de curso superior que ainda não possuam condenação transitada em julgado. Referido pavilhão possui vinte camas e conta, na data de hoje, com 18 reclusos. O PV H fica em local separado dos demais pavilhões e possui banheiro com vaso sanitário e chuveiro quente, além de possuir área para banho de sol.

Em situações normais, esse juízo poderia afirmar que o sentenciado está em local seguro. Todavia, considerando “boatos” de que delações feitas por Marcos Valério envolvem pessoas supostamente poderosas e também integrantes de organizações criminosas, dentre elas a conhecida como PCC, permito-me presumir que o sentenciado possa estar em situação de vulnerabilidade.

Ocorre que o Complexo Penitenciário Nelson Hungria abriga atualmente três pavilhões de presos ligados ao PCC. Além disso, a unidade, assim como todo o sistema prisional mineiro, vem passando por um verdadeiro retrocesso no que tange ao número de agentes prisionais. Nos últimos meses, a título de exemplo, a unidade passou de 860 agentes prisionais para apenas 545, ou seja, houve uma diminuição de aproximadamente 300 agentes prisionais, o que influencia negativamente na própria segurança da unidade prisional, bem como na execução de projetos ressocializadores, escolas, escoltas, etc.

Tanto assim que, nos últimos meses, a unidade que era tida como de segurança máxima registrou mais de 40 fugas, tendo sido 7 delas no último final de semana. Tal fato, além de configurar uma enorme vergonha para o sistema prisional mineiro, deixa evidente a fragilização de sua maior unidade prisional, o que não é diferente das demais unidades do estado. Posso dizer, com enorme pesar, que o sistema prisional mineiro é uma bomba relógio, posto que houve redução do número de vagas, aumento do número de presos e considerável redução do número de agentes prisionais.

Sendo assim, informo a Vossa Excelência que este juízo não tem como oferecer mais condições de segurança, além daquelas já oferecidas até o momento, posto que as condições de segurança do CPNH estão fragilizadas e há grande número de facionados acautelados em pavilhões da unidade.

Adiante, no Ofício VEC-GAB nº 188/2018, datado de 19 de dezembro de 2018, o mesmo Juízo reiterou:

[...]

Com relação à segurança e integridade física e moral do sentenciado, informo que a situação do sistema prisional mineiro inspira preocupações, em especial após mobilização da classe dos agentes prisionais que reivindicam, com justa motivação, os pagamentos de seus vencimentos e previsão do 13º pagamento, sem qualquer resposta do executivo estadual.

Sendo assim, reiterando informação anterior, esclareço a Vossa Excelência que este juízo não tem como oferecer mais condições de segurança além daquelas já oferecidas até o momento, posto que as condições de segurança do CPNH estão fragilizadas e há grande número

de facionados acautelados em outros pavilhões da unidade, fato agravado em razão da mobilização dos agentes prisionais.

As declarações das autoridades públicas mencionadas, que estão mais próximas da realidade fática do sentenciado, merecem especial relevância no que concerne ao juízo sobre a efetiva existência de risco à vida e à integridade física de Marcos Valério.

Não obstante, não vejo a execução da pena privativa de liberdade na modalidade domiciliar como adequada e suficiente para suplantar esse risco, notadamente em razão do poder disseminado pelas facções criminosas.

Entendo como medida adequada a transferência do sentenciado para um estabelecimento penal federal de segurança máxima, conforme previsão do artigo 3º-parte final da Lei 11.671/2008:

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Observo que, dada a situação relatada, o sentenciado Marcos Valério preenche os requisitos legais para a inserção em estabelecimento prisional de segurança máxima. Nos termos do artigo 3º, V, do Decreto nº 6.877/2009, que regulamenta a Lei n. 11.671/2008:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

A medida, além de contemplar a necessária tutela à segurança do sentenciado, permite o regular cumprimento das sanções já a ele impostas em decorrência da Ação Penal 470/MG e do processo 0009924-04.2009.4.01.3800 (TRF 1ª Região).

#### **II.4. SOBRE A PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA – ALEGADO RISCO À SAÚDE**

A Lei de Execuções Penais autoriza o recolhimento domiciliar nas hipóteses de acometimento de doença grave apenas aos sentenciados em regime aberto de cumprimento de pena.

Não obstante, em observância ao postulado da dignidade da pessoa humana, a jurisprudência brasileira, inclusive a da Suprema Corte, tem admitido a concessão da benesse legal

independente do regime de cumprimento da pena, “*na hipótese de o sentenciado ostentar, comprovadamente, mediante laudo oficial elaborado por peritos médicos designados pela autoridade judiciária competente, precário estado de saúde, provocado por grave patologia, e o Poder Público não dispuser de meios que viabilizem pronto, adequado e efetivo tratamento médico-hospitalar no próprio estabelecimento prisional ao qual se ache recolhida a pessoa sob custódia estatal*” (RHC 94.358, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/4/2008, Segunda Turma).

Contudo, no caso dos autos, o requerente não atende às balizas definidas na jurisprudência: não está suficientemente comprovada a grave patologia, tampouco a impossibilidade de tratamento médico adequado no âmbito do próprio sistema prisional.

De fato, o relatório médico juntado pelo sentenciado, sugere “*a forte suspeita de recidiva de doença onco-hematológica [Linfoma não-Hodgkin]*” e indica a “*necessidade de realização de exames de reestadiamento com urgência e acompanhamento especializado hematológico próximo*”.

O relatório também aponta que “*idealmente o paciente necessita de cuidados para evitar doenças infecciosas oportunistas devido imunossupressão por doença de base, evitando glomerações (mais de 3 pessoas no mesmo recinto fechado), alimentação com cuidados especiais, etc*”.

Ademais, o documento traz inúmeros cuidados básicos gerais de alimentação e higiene.

Observa-se, no entanto, que não há comprovação de efetiva recidiva da doença, mesmo no relatório particular trazido aos autos pelo requerente.

A defesa fez juntar aos autos, esclarecimentos do hematologista Dr. Evandro Maranhão Fagundes, em resposta a quesitos formulados pelo Delegado Geral de Polícia Rodrigo Bossi de Pinho sobre a doença “*linfoma não-Hodgkins*”. Esses esclarecimentos, no entanto, são de caráter geral e não voltados especificamente à condição de Marcos Valério.

Saliento ser necessário submeter o sentenciado a uma junta médica oficial para comprovação da cogitada recidiva de doença hematológica, além de obter informações do atual – e do futuro – estabelecimento prisional em que estiver inserido sobre a possibilidade de tratamento médico no cárcere.

De toda sorte, julgo relevante pontuar que o ambiente prisional, embora possa ter suficiência no atendimento, não é o mais desejável para o tratamento de nenhum tipo de enfermidade, mas também é sabido que em todo o sistema prisional brasileiro há inúmeros outros detentos acometidos de graves enfermidades e que não recebem a benesse legal pleiteada, desde que possível o tratamento no cárcere, naturalmente.

Nesse tema, entendo, de rigor, que seja preservada a orientação deste Relator em outras execuções penais decorrentes da AP 470/MG, no sentido de que as decisões proferidas pelo STF na seara da execução penal repercutem *“sobre a execução penal em todo o país e, portanto, nos seus fundamentos e nas suas consequências, ela deverá ser universalizável. Significa dizer: ela deverá valer para todas as pessoas que se encontrarem em igual situação em qualquer parte do território nacional”*.

Sublinho que, à hipótese destes autos, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, as considerações postas por Vossa Excelência no voto condutor no Agravo Regimental na Prisão Domiciliar na Execução Penal 1/DF:

14. Não tenho como ignorar as informações prestadas pela Vara de Execuções Penais, no sentido de que há numerosos outros internos acometidos por enfermidades de gravidade semelhante ou maior, também sem indicação de prisão domiciliar. A esse propósito, é muito relevante atentar para as informações detalhadas prestadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, dando conta do número de detentos que atualmente cumprem pena no sistema prisional do Distrito Federal, igualmente em condições de saúde adversas. Informou Sua Excelência:

“A título exemplificativo, vale a pena mencionar que cumprem pena regularmente no sistema prisional local: 306 hipertensos 16 cardiopatas 10 com câncer 56 com diabetes 65 com HIV (...) Além disso, “possuímos 11 (onze) presos devidamente internados em alas de segurança próprias de nossos hospitais públicos de referência (HBB, HRAN, HRP, HRG), conforme resenha mais atual, e pelo menos outros 08 (oito) sentenciados, em regular cumprimento de suas penas nas respectivas unidades prisionais, mesmo acometidos de doença grave, devidamente acompanhados pelas respectivas equipes de saúde, quais seja: 02 presos com insuficiência cardíaca congestiva chagásica, 01 preso com válvula aórtica mecânica, 01 preso deficiente físico com escaras profundas e exposição óssea; 01 preso com leucemia, 02 presos com câncer no testículo e 01 preso com câncer no pâncreas”.

15. Preocupante e inspiradora de cuidados como seja a situação do agravante, não é ela diversa da de centenas de outros detentos. Em rigor, há muitos deles em situação mais delicada ou dramática.

Portanto, percebo que o acervo probatório trazido pelo requerente não é suficiente para deferir a prisão domiciliar humanitária.



### III

Ante o exposto:

(a) manifesto-me pelo indeferimento do pedido de progressão de regime, posto que, tendo em vista a condenação superveniente no curso da execução penal, deve haver unificação das penas e estabelecimento de novo marco temporal para a concessão do benefício. Não se mostra, portanto, atendido o requisito objetivo;

(b) manifesto-me pelo indeferimento do pedido de concessão de regime domiciliar com fundamento na ameaça à vida e à integridade física do sentenciado. No ensejo, aponto a transferência do sentenciado a um estabelecimento penal federal, medida que reputo adequada e suficiente para, de um lado, garantir sua segurança pessoal e, de outro, permitir o regular cumprimento das penas a ele impostas;

(c) manifesto-me pelo indeferimento do pedido de concessão de regime domiciliar com fundamento na condição de saúde do sentenciado, ante a não comprovação por junta médica oficial de cogitada recidiva de doença hematológica e bem assim, porque não comprovada a impossibilidade de tratamento médico adequado no cárcere. Requeiro, na oportunidade, seja determinada a avaliação do sentenciado por junta médica oficial;

(d) requeiro seja solicitada ao Juízo da VEC de Contagem/MG a disponibilização, em arquivo digital, da íntegra do processo administrativo de apuração de falta grave a que respondeu o sentenciado;

(e) requeiro sejam solicitadas ao Juízo da VEC de Contagem/MG e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios informações sobre eventuais decisões a respeito da utilização de valores bloqueados para pagamento da pena de multa, e bem assim sobre a atual situação dos bens bloqueados;

(f) requeiro, para subsidiar futuras manifestações, sejam solicitadas ao Juízo da VEC de Contagem/MG informações sobre a alegada inexistência de estabelecimentos prisionais compatíveis com o cumprimento de pena em regime semiaberto naquele Estado;

Por fim, saliento que, em atenção ao que decidido na 11ª Questão de Ordem na Ação Penal 470/MG, os pedidos subsidiários do sentenciado de saídas temporárias devem ser examinados pelo Juízo delegado, na medida em que estão excluídas da delegação de execução de pena

*apenas “a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao indulto, à anistia, à graça, ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo (...), assim como outros pedidos de natureza excepcional, em que o juízo entenda conveniente ou necessário o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal”.*

Brasília, 7 de janeiro de 2019.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República